



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO

PARECER JURÍDICO

Prefeitura Municipal de Curuá

Processo nº: 012/2022

Assunto: **Pregão Eletrônico nº 010/2022-SRP**

I. RELATÓRIO

Trata-se de emissão parecer jurídico desta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Curuá a respeito da realização de registro de preço para a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ E SUAS SECRETARIAS, através do **Pregão Eletrônico 010/2022-SRP**, Processo nº 012/2022.

O processo licitatório encontra-se instruído, até o presente momento, com:

- Capa;
- Memorando do diretor do departamento administrativo ao Prefeito Municipal;
- Autorização de abertura da Prefeitura Municipal;
- Cotação de preços;
- Termo de autuação de abertura do procedimento licitatório;
- Decreto nº 260/2021 com nomeação da Comissão Permanente de Licitação e do pregoeiro;
- Justificativa da CPL;
- Minutas do edital, do termo de referência, da ata de registro de preço e do contrato;

É o relatório. Passo a opinar.

II. ANÁLISE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO

A obrigatoriedade de licitação é um mandamento constitucional insculpido no art. 37.XXI. da Constituição Federal, conforme redação a seguir disposta:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações

O registro de preços, por sua vez, encontra-se regulamentado na Lei nº 8.666/93, art. 15, II, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

A nível estadual o registro de preços encontra-se regulamentado no Decreto Estadual nº 1.093/2004, o qual preleciona, em seu artigo 1º:

Art. 10 As contratações de serviços e as aquisições de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Por conseguinte, tais regras presentes no decreto estadual norteiam o curso dos processos de aquisição municipais da Prefeitura de Curuá, devendo ser observados em consonância com as disposições da Lei nº 8.666/93.

O Sistema de Registro de Preços não se trata especificamente de modalidade de licitação, mas de modelo de aquisição, não obrigando a administração pública a cumprir à risca o quantitativo adjudicado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO

Não há expectativa de direito à contratação, ao contrário do que ocorre em uma licitação convencional, em que a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor confere, ao menos, uma expectativa de contratação.

As características dos bens e serviços a serem contratados por meio do Sistema de Registro de Preços se encontram previstas no art. 2º do mencionado Decreto Estadual nº 1.093/2004, o qual dispõe, nos seguintes termos:

Art. 2º Será ´ adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

As hipóteses dos incisos I, II, III e IV do dispositivo acima fundamentam a necessidade da adoção do SRP para o objeto deste processo licitatório, vez que existe demanda administrativa da Prefeitura Municipal que utiliza frequentemente o objeto deste processo para desenvolver suas atividades diárias.

Ademais, não se pode, de início, pela natureza do objeto, quantificar precisamente a demanda total do objeto que será preciso para a realização dos serviços inerentes às atividades das secretarias.

Por isso a adoção do Sistema de Registro de Preços, uma vez que não se faz obrigatória a contratação total do quantitativo do objeto incluso na Ata de Registro de Preços, mas apenas quando necessário pelas circunstâncias e necessidade da Administração Pública Municipal dentro do seu planejamento de implementação de políticas públicas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ
PODER EXECUTIVO

Em análise à fase interna da licitação, verifica-se que houve: a solicitação do ordenador com a juntada do termo de referência fundamentando e descrevendo o objeto da licitação e suas especificidades, bem como o procedimento do pregão; o processo será presidido pelo pregoeiro e equipe; há minuta do edital e anexos com as regras do certame.

Por fim, a minuta do edital prescreve as regras do art. 3º, I, c/c art. 4º, III, da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), pois houve justificativa da autoridade competente a respeito da necessidade de contratação, clara definição do objeto, atendimento às exigências de habilitação previstas na lei, critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, além da minuta do contrato.

III. CONCLUSÃO

Portanto, opina-se pelo prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 010/2022 encaminhado a esta assessoria jurídica, ora que este se encontra em obediência aos limites previstos na Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Estadual nº 1.093/2004.

É o parecer.

Belém, 28 de fevereiro de 2022.

MARCELO AUGUSTO PARADELA HERMES
OAB-PA Nº 19.461
ASSESSOR JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ